SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057957 - MS (2025/0365952-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SILVIO MARCOS FERNANDES ROCHA
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683A
		NEI CALDERON - RJ002693A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em controvérsia sobre fixação de honorários sucumbenciais na liquidação de sentença.
2. *Fato relevante*. Acórdão estadual, em agravo de instrumento, reconheceu crédito em favor do agravante e afastou a fixação de honorários na liquidação por inexistência de litigiosidade relevante, destacando que as impugnações aos laudos periciais partiram majoritariamente do próprio recorrente, enquanto a parte adversa apresentou os documentos requeridos e o perito prestou esclarecimentos e laudos complementares.
3. *Pleito recursal*. O agravante sustenta que não há reexame de provas, mas qualificação jurídica de fatos incontroversos que demonstrariam cunho litigioso na fase liquidatória; alega resistência da parte contrária e postula a fixação de honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da conclusão do acórdão estadual, quanto à inexistência de litigiosidade relevante na liquidação de sentença para justificar honorários sucumbenciais, demanda reexame de matéria fático-probatória vedado em recurso especial; e (ii) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto, com cotejo analítico e similitude fática, a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. Razões de decidir

5. Afastar o entendimento da Corte estadual sobre a ausência de litigiosidade relevante na liquidação exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58169567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: bd53b9ba-5aa9-4825-8f9d-3db1993cc170

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisar a moldura fática.
7. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida na integralidade.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: bd53b9ba-5aa9-4825-8f9d-3db1993cc170

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057957 - MS (2025/0365952-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SILVIO MARCOS FERNANDES ROCHA
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683A
		NEI CALDERON - RJ002693A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em controvérsia sobre fixação de honorários sucumbenciais na liquidação de sentença.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual, em agravo de instrumento, reconheceu crédito em favor do agravante e afastou a fixação de honorários na liquidação por inexistência de litigiosidade relevante, destacando que as impugnações aos laudos periciais partiram majoritariamente do próprio recorrente, enquanto a parte adversa apresentou os documentos requeridos e o perito prestou esclarecimentos e laudos complementares.

3. *Pleito recursal*. O agravante sustenta que não há reexame de provas, mas qualificação jurídica de fatos incontroversos que demonstrariam cunho litigioso na fase liquidatória; alega resistência da parte contrária e postula a fixação de honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da conclusão do acórdão estadual, quanto à inexistência de litigiosidade relevante na liquidação de sentença para justificar honorários sucumbenciais, demanda reexame de matéria fático-probatória vedado em recurso especial; e (ii) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto, com cotejo analítico e similitude fática, a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

Documento eletrônico VDA57826614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:16
Código de Controle do Documento: 07220d2b-6061-47e8-9fbc-0b1a8553072d

III. Razões de decidir

5. Afastar o entendimento da Corte estadual sobre a ausência de litigiosidade relevante na liquidação exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisar a moldura fática.

7. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida na integralidade.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SILVIO MARCOS FERNANDES ROCHA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbice da Súmula 7.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fls. 18-19):

> EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO CABIMENTO NO CASO – RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em liquidação de sentença, a qual, após a apresentação de esclarecimentos pelo perito judicial, homologou os cálculos e reconheceu crédito de R$ 15.033,39 em favor do agravante, sem, contudo, fixar honorários advocatícios em razão da fase de liquidação.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2) Discute-se a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, diante da suposta resistência da parte contrária aos cálculos apresentados.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3) A decisão recorrida afastou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 1º, do CPC, por considerar a liquidação mero desdobramento

Documento eletrônico VDA57826614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:16
Código de Controle do Documento: 07220d2b-6061-47e8-9fbc-0b1a8553072d

da sentença e sua remuneração redundante (bis in idem).
4) A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça reconhece que somente é cabível a fixação de honorários advocatícios na liquidação de sentença quando evidenciado nítido cunho litigioso.
5) No caso concreto, as sucessivas impugnações aos laudos periciais partiram majoritariamente do próprio agravante, o que afasta a alegação de resistência da parte adversa e, por consequência, a litigiosidade relevante exigida para o arbitramento dos honorários.
6) Ausente o caráter contencioso na atuação do requerido, mantém-se a decisão que indeferiu os honorários sucumbenciais na fase de liquidação.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Não foram opostos embargos de declaração (fl. 106).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois não se trata de reexame de provas, mas de correta qualificação jurídica de fatos incontroversos relacionados à litigiosidade na liquidação, evidenciada pela necessidade de perícia provocada pela resistência do banco; b) o Banco Nossa Caixa S/A impugnou frontalmente os cálculos do agravante, o que instaurou dissenso efetivo sobre o *quantum debeatur* e ensejou a nomeação de perito judicial, caracterizando nítido cunho litigioso na fase liquidatória; e c) a fixação de honorários sucumbenciais na liquidação, quando constatada litigiosidade, é admitida pela jurisprudência desta Corte.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 118-119).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 123).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Verifica-se que a convicção da Corte estadual, quando analisou a questão da litigiosidade na liquidação de sentença, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos, vejamos.

Ora, o acórdão recorrido concluiu no sentido de que não houve litigiosidade relevante na fase de liquidação capaz de justificar a fixação de honorários sucumbenciais, conforme se colhe do seguinte trecho extraído (fls. 22-23):

Documento eletrônico VDA57826614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:16
Código de Controle do Documento: 07220d2b-6061-47e8-9fbc-0b1a8553072d

> Embora o recorrente tenha atribuído à instituição financeira a resistência quanto aos cálculos apresentados pelo perito judicial, verifica-se, à luz dos autos, que a maior parte das impugnações partiu do próprio agravante.
>
> (...)
>
> O perito, então, prestou esclarecimentos técnicos nas fls. 1108/1125. Ainda assim, o agravante voltou a discordar da metodologia adotada, especialmente no que tange à aplicação de capitalização mensal dos juros remuneratórios (fl. 1254).
> A parte ré, por sua vez, foi regularmente intimada a apresentar os extratos bancários desde a abertura da conta (27/03/2002) até 29/07/2005, o que foi cumprido (fls. 1268/1552).
> Com base nesses documentos, o perito apresentou laudo pericial complementar (fls. 1614/1625), que, novamente, foi objeto de impugnação por parte do agravante (fls. 1762-1763). Em resposta, o perito elaborou nova manifestação (fls. 2057/2069), sem, contudo, cessar a inconformidade do agravante, que passou a pleitear nova retificação dos cálculos, desta vez para que os juros moratórios fossem computados a partir da data da efetiva citação da parte ré (29/10/2008).

De modo que afastar o referido entendimento para reconhecer que houve litigiosidade suficiente e condenar o banco ao pagamento de honorários sucumbenciais na liquidação, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E BASE DE CÁLCULO DA VERBA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7

Documento eletrônico VDA57826614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:16
Código de Controle do Documento: 07220d2b-6061-47e8-9fbc-0b1a8553072d

e 83 do STJ, e prejudicialidade do dissídio pela alínea c em razão do não conhecimento pela alínea a.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que homologou laudo pericial e indeferiu honorários advocatícios na liquidação de sentença, em ação revisional.
3. A Corte de origem reformou a decisão para fixar honorários sucumbenciais em 10% na liquidação, reconhecendo o cunho contencioso e adotando como base o valor reconhecido como devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC por omissão e fundamentação deficiente; (ii) saber se a base de cálculo dos honorários na liquidação deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, adotando o proveito econômico e não o valor reconhecido como devido; (iii) saber se, à luz dos arts. 509, § 4º, e 510 do CPC, a liquidação não comporta condenação nem modificação do título; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo dos honorários na liquidação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, incluindo o cunho contencioso da liquidação e a base de cálculo segundo o art. 85, § 2º, do CPC.
6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento excepcional de honorários na liquidação quando houver litigiosidade e quanto à ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão do caráter litigioso da liquidação demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
8. A divergência jurisprudencial pela alínea c fica obstada diante da aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a fixação excepcional de honorários na liquidação, observada a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do caráter litigioso da liquidação e dos elementos que a prolongaram. 4. A alegada divergência jurisprudencial pela alínea c fica prejudicada quando a decisão está alinhada à jurisprudência do STJ e incide a Súmula n. 83 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 85 caput, §§ 2º, 8º, 11, 509, § 4º, 510; CF, art. 105, III, a, c.

Documento eletrônico VDA57826614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:16
Código de Controle do Documento: 07220d2b-6061-47e8-9fbc-0b1a8553072d

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.180.285/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.419.045/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019; STJ, REsp n. 2.226.966/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.194.542/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.
(AREsp n. 2.889.443/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Em relação ao dissidio jurisprudencial, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, em suas razões de recurso especial, a parte agravante limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem particularizar a similitude fática dos casos confrontados.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:16
Código de Controle do Documento: 07220d2b-6061-47e8-9fbc-0b1a8553072d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.057.957 / MS

Número Registro: 2025/0365952-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03554185620088120001 14062586020258120000 14062586020258120000050001
3554185620088120001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO MARCOS FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683A
NEI CALDERON - RJ002693A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO MARCOS FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683A
NEI CALDERON - RJ002693A

Documento eletrônico VDA58138551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:52
Código de Controle do Documento: 09028f9d-78fc-44f6-9ed1-a00c9165bf76

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:52
Código de Controle do Documento: 09028f9d-78fc-44f6-9ed1-a00c9165bf76